



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10783.000154/88-55
 Sessão de: 15 de junho de 1993 ACORDAO nº 202-05.831
 Recurso nº: 83.669
 Recorrentes: RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
 Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

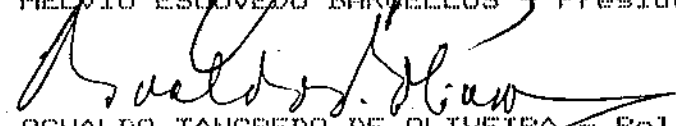
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, apurada em processo relativo ao Imposto de Renda e, em parte, comprovada nos autos. Na parte mantida, a omissão implica redução da base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO. Recurso provido, em parte.

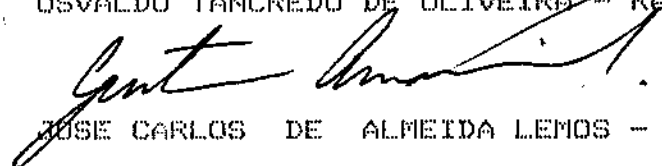
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas indicadas, no voto do relator. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESLOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.000154/88-55
Recurso nº: 83.669
Acórdão nº: 202-05.831
Recorrente: RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA

RELATÓRIO

O fato que importou na denúncia fiscal de que se trata é descrito na peça básica como omissão de receita, caracterizada pelo passivo fictício, na importância de Cr\$ 50.838.247,00, cujo valor foi tomado como base de cálculo para a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO.

O auto em questão declara que a omissão em causa se acha descrita em detalhes no auto de infração relativo ao Imposto de Renda e na correspondente informação fiscal e decisão de 1ª instância, de cópia anexa.

Esclarece a referida peça básica que o cálculo da citada contribuição e dos acréscimos legais e respectivos fundamentos se acham demonstrados nos mapas anexos.

Dado como enquadramento legal o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, com especificações sobre correção monetária e juros de mora e base legal desses acréscimos.

Em impugnação tempestiva, a acusada justifica brevemente cada um dos sete casos em que a autuação julgou caracterizada a ocorrência do passivo fictício, conforme leio às fls. 12/13.

A decisão relativa ao Imposto de Renda, dos casos em que ocorreu o passivo fictício, acolhe alguns poucos, mas rejeita os demais, "uma vez que a empresa não comprovou a existência de obrigações no dia 31 de dezembro do ano-base em que ocorreram, tudo conforme leio às fls. 23/24.

Assim, quanto a esse item de passivo fictício, que interessa ao caso presente, a exigência foi mantida em parte, decisão que igualmente foi adotada pela decisão de instância, relativamente ao PIS-FATURAMENTO.

Em recurso tempestivo a este Conselho, vale-se a recorrente do apelo que foi apresentado relativamente ao Imposto de Renda, que reitera, e que também passamos a ler, na parte que interessa, ou seja, quanto à ocorrência do passivo fictício.

E lido o recurso em questão, quanto ao citado item, às fls. 34 a 38.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.000154/88-55
Acórdão nº: 202-05.831

Na decisão relativa ao Imposto de Renda, pronunciou-se a E. 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 101-80.318, que se acha anexo por cópia, na íntegra, por solicitação desta Câmara, pela diligência nº 202-0.520, para melhor instrução do feito.

Embora vencido em outros itens que não dizem respeito à matéria de que estamos tratando, na parte relativa ao passivo fictício, manteve o citado Acórdão, por unanimidade, o voto vencido, no sentido de dar provimento em parte ao citado item (passivo fictício), em relação às contas ali identificadas, pelas razões descritas no citado voto, as quais passo a ler, As fls. 71 e 72 dos autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.000154/88-55

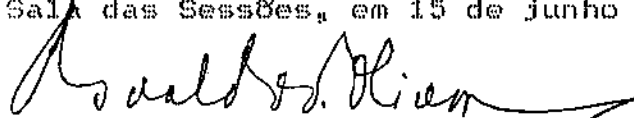
Acórdão nº: 202-05.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, tenho que as contas arroladas preliminarmente na denúncia fiscal, como comprometidas com passivo fictício, foram detalhadamente examinadas, conforme acabamos de ler, para ciência do Colegiado e com cujas conclusões concordo integralmente.

Assim, voto no mesmo sentido do referido voto, para dar provimento parcial ao recurso, exonerando da exigência a mesma parcela ali especificada.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA